SENTENÇA-CONTRAMANDADO-OFÍCIO

Processo Digital n°: 0003726-40.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Dissolução

Exequente: Kenneth Lucas de Paula e outro Executado: Anderson Luis Vitorio de Paula Beneficiário do Anderson Luis Vitorio de Paula

Contramandado: **Documentos:** RG 41165357X-SSP/SP; CPF 316.421.218-60

Filiação: pai Luis Carlos Mariano de Paula, mãe Joana Dalva Vitoria

de Paula

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: São Carlos-SP

Data de Nascimento: 26/03/1985

Sexo: Masculino

Estado Civil: Casado

Profissão: Desempregado

Endereço: Rua Rosa Squassoni da Cunha, 204, Conjunto Habitacional

Planalto Verde - CEP 13573-337, Cel: 99961-3739, São Carlos-SP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 74/75: homologo o acordo celebrado pela partes (o MP manifestou-se favorável aos termos da transação), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inciso III do art. 487 do CPC.

Esta sentença servirá de CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do executado **A. L. V. De P.**, qualificado no cabeçalho desta sentença.

O mandado de prisão fora expedido em 13/07/2017. Por força desta sentença, esse mandado não mais será cumprido, devendo as autoridades policiais considerarem e darem efetividade a esta sentença e que servirá de contramandado de prisão.

Esta sentença servirá ainda como ofício ao IIRGD para excluir do respectivo sistema informatizado a ordem de captura expedida em desfavor do executado supraqualificado, referente ao mandado de prisão expedido por este Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das

Sucessões de São Carlos em 13/07/2017 (válido até 13/07/2020), salientando que a exclusão relativa ao nome do executado deverá abranger somente a determinação proveniente destes autos.

Publique-se e Intimem-se. Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento do avençado, cujo termo final ocorrerá em 10/01/2018, quando se abrirá vista aos exequentes para dizerem se o acordo foi cumprido. Caso se omitam nessa informação, estabelecer-se-á a presunção de que houve o adimplemento, permitindo ao juízo extinguir a execução nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA